



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.23.059308-9/002	Númeração	5000658-
Relator:	Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini		
Relator do Acordão:	Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini		
Data do Julgamento:	16/12/2024		
Data da Publicação:	16/12/2024		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA - REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL AO SERVIÇO PRESTADO - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - RESSARCIMENTO DE TODOS OS VALORES GASTOS COM A OBRA - DESCABIMENTO - VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - CUSTEIO DOS REPAROS DO SERVIÇO DEFEITUOSO - NECESSIDADE - HONORÁRIOS DE PERITO PARTICULAR - IMPOSSIBILIDADE DE REEMBOLSO - DANOS MORAIS - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - MEROS ABORRECIMENTOS. Em casos de execução parcial dos serviços contratados, o dono da obra não tem obrigação de pagar o valor total combinado, conforme artigos 615 e 616, do Código Civil. Não sendo possível aferir, com base nos elementos constantes nos autos, qual porcentagem dos serviços contratados foram efetivamente realizados, nada impede que tais obrigações sejam definidas em sede de liquidação de sentença. A restituição integral de todos os materiais e aparelhos gastos na obra somente seria razoável caso a obra fosse totalmente defeituosa e a autora tivesse que refazê-la integralmente, o que não é o caso dos autos. Incabível o ressarcimento das despesas com a perita particular contratada pela autora, pois essa despesa foi realizada por mera liberalidade e não há uma relação de causalidade entre a conduta da ré e o gasto com o parecer técnico contratado, especialmente considerando que o exercício do direito de ação da autora não estava condicionado à contratação de um engenheiro para a elaboração de um laudo prévio. Transtornos decorrentes do descumprimento contratual são consequências naturais do risco inerente a qualquer negócio jurídico, sem, contudo, constituir dano moral passível de indenização.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.059308-9/002 - COMARCA DE JOÃO PINHEIRO - APELANTE(S): SIMOES RIOS ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME - APELADO(A)(S): PAMELLA CAROLINE ALVES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI

RELATOR

DES. MARCO AURELIO FERENZINI (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SIMOES RIOS ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME contra sentença de cód. 99, proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por PAMELLA CAROLINE ALVES, por meio da qual o juízo de primeiro grau assim decidiu:

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgam-se procedentes os pedidos iniciais para;

- 1) Decretar rescindido/resolvido o contrato celebrado entre as partes



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

desde a data do abandono da obra;

- 2) Determinar a restituição dos valores pagos, com o valor atualizado, desde cada pagamento;
- 3) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 153.172,10 [cento e cinquenta e três mil, cento e setenta e dois reais e dez centavos];
- 4) Condenar o réu ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 à autora;

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, desde o efetivo prejuízo [Súmula 43 do STJ], quanto aos danos materiais, e desde a data do arbitramento [Súmula 362 do STJ], quanto aos danos morais, pelo índice da tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento da obrigação (data prevista para a conclusão da obra), na forma do art. 397 do Código Civil.

Em vista da sucumbência mínima da autora, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao disposto nos arts. 86, parágrafo único, e 85, §2º, do CPC.

A ré, ora apelante, conforme razões de cód. 101, afirma que contrato firmado entre as partes foi claro no sentido de que o serviço a ser executado era exclusivo de "mão de obra de estrutura de alvenaria, chapisco, reboco, muro de divisa rebocado e aterros compactados.

Menciona que os serviços contratados foram 96,1% concluídos e, somente não foram completamente terminados porque a apelada se recusou a pagar os serviços extras por ela contratado, conforme planilhas e parecer técnico juntados com a contestação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Insiste que os serviços contratados foram entregues em perfeitas condições (laudos anexos) faltando apenas 3,9% restantes para conclusão, que não foram concluídos porque a autora não pagou os serviços extras executados que superam o valor dos serviços não executados.

Registra que a prova dos autos demonstrou que a requerida tem mais a receber do que pagar, não havendo prova suficiente para demonstrar que seus serviços de fornecimento de mão de obra causaram os absurdos danos alegados pela apelada.

Aponta que a condenação imposta pela sentença gera enriquecimento ilícito por parte da apelada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Enfatiza que apelada ficará com a construção de forma gratuita e ainda terá lucro, ao passo que ele, além de construir a residência até a fase de reboco e não receber pelos serviços extras, está sendo obrigado a pagar materiais e equipamento utilizados na construção que está sendo totalmente aproveitada pela apelante.

Menciona que o pagamento dos alugueis não possui nexo de causalidade com o suposto atraso da obra, destinada com fins exclusivamente residenciais, conforme alegado pela própria apelada em sua petição inicial.

Assevera que os honorários advocatícios, a contratação de perito particular para produzir prova que instrua a ação proposta pela apelada, não pode ser cobrada da parte adversa pois, de acordo com a jurisprudência dominante, não representam um dano material suscetível de reparação.

Argumenta que não restou demonstrado que a apelada tenha vivenciado os sentimentos por ela relatados, não havendo prova do dano nem tão pouco do nexo causal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Defende que diante da comprovação de que os serviços executados não foram pagos, deve a apelada ser condenada ao pagamento dos valores previstos na memória de cálculo 9884128868 e planilha de serviços de id 9884120971.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (cód. 106).

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ciência da sentença em 25/04/2024, apelação cível protocolizada em 17/05/2024, acompanhada do respectivo preparo (cód.116/117). Conheço do recurso por presentes os pressupostos para sua admissibilidade e recebo-o com a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, "caput", do CPC.

MÉRITO

Depreende-se dos autos que as partes firmaram o "Contrato de Empreitada de Construção Civil", que consiste na execução pela contratada (ré/apelante) de serviço de fornecimento de mão de obra para execução das obras de construção da estrutura, alvenaria, chapisco, reboco, muro de divisa rebocado e aterros compactados da casa situada à Rua 13 de Maio, 1232 - bairro Jardim Bela Vista - João Pinheiro/MG, conforme projeto, estando incluídos os subsídios para a realização dos serviços, tais como o fornecimento de mão de obra, com seus devidos encargos, pelo valor de R\$46.000,00 (quarenta e seis mil reais).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Segundo consta da cláusula quinta do contrato, o prazo para execução da obra era 90 (noventa) dias contados do a partir da data do pagamento da entrada, sendo, ainda, possível a dilação do referido prazo, com a celebração do "Termo de Aditivo Contratual", senão vejamos:

A autora, contratante, afirmou na inicial que realizou o pagamento integral do contrato, contudo, constatou erros graves e defeitos na execução da parte do trabalho que foi realizado, tendo a requerida abandonado a obra na metade da realização do projeto, incidindo em mora, causando-lhe prejuízos.

A ré, contratada, por sua vez, afirmou que as condições estruturais atuais da obra estão dentro dos padrões da construção civil e determinações das normas de engenharia, não havendo nenhum risco de comprometimento da estrutura.

Acrescentou que no decorrer da execução dos serviços a autora e o Sr Walter fizeram várias alterações no projeto inicial para fins estéticos, solicitando a execução de serviços extras que seriam pagos na última medição.

Aduziu que o valor pago a título de mão de obra jamais seria suficiente para a entrega da residência pronta para moradia (incluindo acabamento, pintura e etc:) sendo totalmente inverossímil a versão apresentada pela autora.

Pois bem. O laudo técnico (cód. 10), produzido por profissional contratado pela parte autora, atesta a existência de alguns vícios na obra realizada e também indica as soluções para reparo das



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

patologias apresentadas, senão vejamos:

Elaboração de novo Projeto Estrutural, a fim de atestar que os elementos estruturais como vigas e pilares estão dimensionados corretamente conforme suas novas concepções junto a profissional habilitado com registro no Conselho de Classe da categoria.

¿ A fissura vertical na laje em balanço ao fundo da casa, deve-se fazer o tratamento da trinca através da introdução de tela para amarração de alvenaria no trecho fissurado da parede em toda extensão das fissuras, a tela é instalada entre alvenaria reboco, deve se abrir um transpasse de 15cm de cada lado da fissura e fixá-la, depois chapisco e reboco e pintar com tinta acrílica, mediante a prévia preparação.

¿ As fissuras mapeadas e geométricas, devem ser tratadas com selante flexível (poliuretano ou silicone), abrindo-se na região da trinca um sulco em formato de "V", com aproximadamente 20mm de largura e 10mm de profundidade e aplicar o selante no sulco, depois deve-se pintar com tinta acrílica, mediante a prévia preparação, fazer isso em todas as fissuras, pois favorece a entrada de água e posteriormente eflorescências.

¿ Garantir o cobrimento da armadura dos pilares que foram escarificados por erro do prumo das paredes.

¿ Propor solução para passagem dos tubos de esgotamento sanitário e de água potável, que não foram previstos nas lajes e vigas.

¿ Propor solução arquitetônica para a fachada conforme projeto original, visto que houve uma perda estética considerável com o erro de execução do projeto.

¿ Fazer uma inspeção manual com auxílio de um martelo plástico em toda extensão do reboco executado, caso seja constatado que em toda a casa foi executado reboco sem chapisco, recomenda-se a retirada e posterior execução. Caso contrário, recomenda-se retirar os trechos de reboco que apresentarem "som cavo".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

¿ Recomenda-se execução de Pilares e vigas não executadas, previstas nos projetos arquitetônico e estrutural.

¿ Todos os projetos devem ser mantidos no local até o fim da obra de reforma, com as respectivas ART's (Anotação de responsabilidade técnica do CREA) emitida pelo Engenheiro Civil responsável.

E apesar da ré/recorrente contestar a existência de defeitos estruturais, não há negativa expressa acerca dos demais defeitos apontados no laudo juntada pela parte autora/recorrida.

Aliás, conforme bem destacado na sentença, do depoimento da testemunha Warley, que laborou por meses na obra da autora, na condição de servente de pedreiro, extrai-se que os erros e defeitos da obra podem ser aferidos por qualquer pessoa, independente de qualificação técnica na área de construção civil, uma vez que, conforme descrito pelo depoente, a obra apresenta erros "grotescos", ficando comprovado o defeito na prestação do serviço.

Além disso, não há nos autos comprovação de que as partes ajustaram verbalmente alterações no projeto inicial, bem como a realização de serviços não previstos no contrato.

Sobre a questão, vale destacar que, que os contratos não solenes "(...) podem ser celebrados de qualquer forma que torne o seu conteúdo socialmente reconhecível, como melhor aprovado aos contratantes" (Farias, Cristiano Chaves de, Rosenvald, Nelson, *Curso de direito civil: contratos - Teoria Geral e Contratos Em Espécie*, São Paulo: Atlas, 2015).

Desse modo, ao se afirmar como verbal a forma de firmamento da avença, a parte assume o risco de não lograr êxito em comprovar os termos contratuais, prejudicando a segurança jurídica da relação constituída pelo negócio jurídico celebrado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, em fiel observância ao devido processo legal, ao autor da ação incumbe provar os fatos constitutivos do direito invocado, bem como aos réus, a prova de fatos impeditivos, modificativos e extintivos daquele direito, nos termos do art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

- I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
- II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, para acolhimento da tese defensiva da parte ré/apelante, caberia a esta demostrar, mediante provas idôneas, os termos do contrato verbal.

Ademais, a planilha de cód. 81 trata-se de documento apócrifo e unilateral, que não possui qualquer valor probatório.

Friza-se que seria ônus da parte ré/reconvinte comprovar as condições do contrato verbal. Porém, a prova documental mostra-se insuficiente e, ainda, não foi arrolada sequer uma testemunha para corroborar com a tese de ocorreram alterações no projeto inicial, tampouco a realização de serviços não previstos no contrato.

Assim, como a obra ficou incompleta e parcialmente defeituosa, a dona da obra não tem obrigação de pagar o valor total combinado, conforme artigos 615 e 616, do Código Civil:

Art. 615. Concluída a obra de acordo com o ajuste, ou o costume do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

lugar, o dono é obrigado a recebê-la. Poderá, porém, rejeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza.

Art. 616. No caso da segunda parte do artigo antecedente, pode quem encomendou a obra, em vez de enjeitá-la, recebê-la com abatimento no preço

Contudo, não se pode desconsiderar que a parte ré e sua equipe, de fato, trabalharam na obra por determinado período, devendo, nesse aspecto, receber proporcionalmente ao serviço prestado.

Não é prudente determinar que o réu devolva todos os valores recebidos, pois há notícias nos autos e indícios de que a obra foi parcialmente executada.

Contudo, como não é possível aferir com base nos elementos constantes nos autos qual a porcentagem dos serviços contratados foi efetivamente realizada pela parte ré, nada impede que tais obrigações sejam definidas em sede de liquidação de sentença.

Este é, inclusive, o posicionamento desta 14º Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR INÉPCIA INICIAL - CITRA PETITA - EMENDA TARDIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRATAMENTO ODONTOLÓGICO - PROVA PERICIAL - ERRO DE CONDUTA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MATERIAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANO MORAL - VALOR INDENIZAÇÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A inépcia da inicial, medida excepcional, somente deve ser declarada se houver defeito grave que inviabilize o julgamento do mérito da causa, bem como o exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte contrária. A imperfeição da sentença citra petita deve ser aquilatada diante do princípio da instrumentalidade das formas, informador de todo o sistema das invalidades processuais. Não se decreta a nulidade da sentença por ser citra petita



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

haja vista a possibilidade de julgamento pelo Tribunal, sem supressão de instância ou violação ao duplo grau de jurisdição. Considerando que o prazo do art. 321 do CPC não é peremptório, pode o magistrado aceitar a emenda tardia da inicial, não havendo que se falar em extinção do processo. Enquanto a responsabilidade das clínicas médicas, a partir da vigência da Lei 8.078/90, passou a ser objetiva, levando em conta que são fornecedores de serviços, a do médico é subjetiva, sendo imprescindível para sua caracterização a comprovação do nexo de causalidade e da culpa. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como a conduta culposa do profissional de saúde na condução do tratamento odontológico da paciente, consistente em implantes dentários, patente a sua responsabilidade e o dever de indenizar os danos materiais e morais sofridos. O essencial para o desate da lide é a certeza acerca da existência da dívida, sendo perfeitamente possível a precisa apuração da quantia necessária para reparar os danos ocasionados em razão do tratamento odontológico da paciente em sede de liquidação de sentença. O valor da indenização deve atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Havendo sucumbência recíproca das partes, deve ser proporcionalmente distribuído o ônus sucumbencial, nos termos do que estabelece o art. 86 do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.131893-6/002, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2023, publicação da súmula em 27/07/2023) (grifos nossos).

Assim, a remuneração do réu deve ser proporcionalmente aos serviços prestados com qualidade, devendo a quantia excedente, se existente, ser restituído, a parte autora, o que deve ser apurado em sede de liquidação de sentença, ocasião em que haverá debate entre as partes acerca dos exatos valores.

A caso existentes valores a restituir, estes devem ser atualizados monetariamente a partir de cada pagamento realizada pelo índice oficial da tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e juros de mora de 1% (um por



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cento) ao mês a contar da citação.

Do mesmo modo, não há que se falar em restituição integral dos valores despendidos pela autora/recorrida com materiais e equipamentos destinados à obra.

Ora, tal restituição somente seria razoável caso a obra fosse totalmente defeituosa e a autora tivesse que refazê-la integralmente, o que não é o caso dos autos.

Assim, a solução mais prudente para o imbróglio, é determinar que a parte ré custeie os valores necessários para reparar os defeitos na prestação dos serviços contratados, o que também deve ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Condenação ocasionaria evidente enriquecimento sem causa da autora, haja vista que nada pagaria pela construção o seu imóvel, nem a prestação dos serviços, nem os materiais, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro.

Incabível também a condenação ao pagamento dos aluguéis, haja vista que o contrato celebrado entre as partes apenas previu a realização construção da estrutura, alvenaria, chapisco, reboco, muro de divisa rebocado e aterros compactados.

Com efeito, mesmo que as obras pactuadas com a ré tivessem sido entregas com a qualidade e no prazo esperado, não haveria como a parte autora residir no local, pois ainda sim seriam necessárias as obras de acabamento do imóvel.

Igualmente, não se pode falar em ressarcimento das despesas com a perita particular contratada pela autora, pois essa despesa foi realizada por mera liberalidade. Não há uma relação de causalidade entre a conduta da ré e o gasto com o parecer técnico contratado, especialmente considerando que o exercício do direito de ação da autora não estava condicionado à contratação de um engenheiro para a elaboração de um laudo prévio.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A colaborar:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C INDENIZATÓRIA - INVASÃO DE IMÓVEL VIZINHO - ÔNUS DA PROVA - AUTOR - ARTIGO 373, I, DO CPC - DESINCUMBÊNCIA - DANOS MATERIAIS - RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E DESPESAS HAVIDAS PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARTICULAR - DESCABIMENTO. Tendo a parte autora logrado êxito na demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC, restando comprovado que a obra realizada pelo réu invadiu o imóvel de propriedade da mesma parte autora, em flagrante desrespeito aos direitos de propriedade e de vizinhança, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe. O contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado não obriga terceiro, uma vez que este não participou da relação contratual havida entre aqueles; da mesma forma, não deve o réu ser responsabilizado pelo pagamento de despesas havidas pelo autor para a elaboração de laudo técnico particular de engenharia. (TJ-MG - AC: 60116690520158130027, Relator: Des.(a) José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2023, 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2023) (grifos nossos).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE ITABIRA - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) - AUTARQUIA - AUMENTO DE TARIFA - ANTERIORIDADE - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ART. 39 DA LEI FEDERAL Nº 11.445/07 - NÃO OBSERVÂNCIA - ILEGALIDADE DAS PORTARIAS Nº 32/2007 E 34/2009 - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DA PROVA DE MÁ-FÉ - RESSARCIMENTO POR VALOR GASTO COM ELABORAÇÃO DE LAUDO PARTICULAR - IMPOSSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DA AUTARQUIA. - O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Itabira foi instituído sob a forma autárquica, dispondo de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

autonomia administrativa e orçamentária, motivo pelo qual o Município não é parte legítima para compor o polo passivo na ação que visa à anulação de portarias emitidas pela autarquia para reajuste ou revisão das tarifas destinadas a compor o orçamento da entidade integrante da administração indireta - A Lei Federal nº 11.445/07 estabelece a possibilidade de reajuste e revisão das tarifas a serem pagas pelos usuários do serviço, impondo a divulgação das modificações com antecedência mínima de 30 (trinta) dias - As Portarias nº 32/2007 e 34/2009 do SAAE de Itabira não observaram a anterioridade necessária para o aumento das tarifas, aplicado em prazo inferior a trinta dias, sendo passíveis de anulação diante de sua patente ilegalidade - Ausente prova da má-fé, descabido determinar a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados dos usuários do serviço de água e esgoto prestado pela autarquia municipal, impondo-se a restituição tão somente de forma simples. Precedentes do STJ - Mostra-se descabida a condenação do réu ao ressarcimento dos gastos efetuados voluntariamente pelo Ministério Público com a elaboração de laudo particular em sede de inquérito civil, sendo certo que o ônus financeiro com a realização de prova técnica fora do processo é da parte que a produziu. (TJ-MG - AC: 10317100007267002 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 02/04/2019, Data de Publicação: 09/04/2019) (grifos nossos).

Por fim, quanto aos danos morais, sabe-se que este decorre de violação a atributos inerentes ao direito da personalidade, no que se insere o dano à honra, imagem, bom nome e fama.

Acerca do tema, Sérgio Cavalieri Filho leciona:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento, humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, ao ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização por triviais aborrecimentos." (in Programa de Responsabilidade Civil, 5^a ed, SP: Malheiros, 1996, p. 76).

Dito isso, os fatos narrados nos autos, por si sós, não caracterizam dano moral, pois não há prova indiscutível do abalo íntimo.

Ainda que compreensível o aborrecimento sofrido pelo autor, mesmo se considerando a frustração pelos serviços prestados pela ré, não há como se presumir o prejuízo íntimo, a humilhação, a dor sofrida, a ofensa à honra.

Certo é que transtornos decorrentes do descumprimento contratual são consequências naturais do risco inerente a qualquer negócio jurídico, sem, contudo, constituir dano moral passível de indenização.

Tal fato não ofende os sentimentos de honra e dignidade da apelada, provocando mágoa e atribulações na esfera interna pertinente a sensibilidade moral. Não houve abalo, nem constrangimento, vexame, humilhação ou aflição exacerbada que pudesse autorizar a conclusão pela existência de danos morais, não havendo como ser acolhido tal pleito.

A colaborar:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AUSÊNCIA ACESSO PLATAFORMA CURSO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MEROS ABORRECIMENTOS DO COTIDIANO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.

- Para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível a demonstração do ato ilícito, do dano efetivo e do nexo de causalidade entre tais elementos.
- O dano moral tem caráter imaterial, logo, para sua comprovação, deve ser possível presumir a potencialidade ofensiva das circunstâncias e dos fatos concretos e a repercussão no patrimônio subjetivo da vítima.
- A ausência de acesso à plataforma de curso contratado configura descumprimento contratual que deve ser encarado como mero aborrecimento. E, como se bem sabe, meros aborrecimentos e insatisfações cotidianas, por se tratarem de fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade, estão fora da órbita do dano moral. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.270690-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2024, publicação da súmula em 19/07/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - LEILÃO - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GRUPO LEILOEIRO - DANOS MORAIS - MEROS ABORRECIMENTOS - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - A empresa que organiza o leilão extrajudicial (comissária) não é proprietária do bem a ser arrematado, mas prestadora de serviço, o que não a exime, contudo, de responsabilidade solidária com o comitente no cumprimento de todas as obrigações advindas da alienação do veículo. - Os meros dissabores normais e próprios do convívio social advindos de descumprimento contratual não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. - O princípio da causalidade é aquele segundo o qual: "a condenação pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios deve recair sobre quem deu causa à ação". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.184039-6/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, 20ª CÂMARA CÍVEL,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

julgamento em 26/06/2024, publicação da súmula em 27/06/2024)

Assim, diante de tais fundamentos, o recurso interposto pela ré/recorrente deve ser parcialmente provido para modificar parcialmente a sentença e:

(i) decotar a determinação de restituição dos valores pagos pela autora, estabelecendo, contudo, que a remuneração do réu seja proporcional aos serviços prestados, exceto os defeituosos, devendo a quantia excedente, se existente, ser restituída à parte autora, com correção monetária a partir de cada pagamento, pelo índice oficial da tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença, por meio da realização de pericial judicial de engenharia e contábil, se for o caso.

(ii) decotar a condenação da parte ré/recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 153.172,10 (cento e cinquenta e três mil, cento e setenta e dois reais e dez centavos);

(iii) determinar que a parte ré custeie os valores necessários para reparar os defeitos na prestação dos serviços contratados, o que também deve ser apurado em sede de liquidação de sentença, por meio da realização de pericial judicial de engenharia;

(iv) decotar a condenação da ré/recorrente de pagamento de indenização por danos morais.

A improcedência do pedido reconvencional deve ser mantida, haja vista a ausência de comprovação da alteração verbal do projeto e da realização de serviços extraordinários, isto, não previsto no contrato originário, conforme fundamentação alhures.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DISPOSITIVO

Diante do exposto DOU PARCIAL PROVIMENTO RECURSO para modificar parcialmente a sentença e:

(i) decotar a determinação de restituição dos valores pagos pela autora, estabelecendo, contudo, que a remuneração do réu seja proporcional aos serviços prestados, exceto os defeituosos, devendo a quantia excedente, se existente, ser restituída à parte autora, com correção monetária a partir de cada pagamento, pelo índice oficial da tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença, por meio da realização de pericial judicial de engenharia e contábil, se for o caso.

(ii) decotar a condenação da parte ré/recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 153.172,10 (cento e cinquenta e três mil, cento e setenta e dois reais e dez centavos);

(iii) determinar que a parte ré custeie os valores necessários para reparar os defeitos na prestação dos serviços contratados, o que também deve ser apurado em sede de liquidação de sentença, por meio da realização de pericial judicial de engenharia;

(iv) decotar a condenação da ré/recorrente de pagamento de indenização por danos morais

Diante da alteração da sentença, redistribuo os ônus da sucumbência, condenado ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive recursais, na proporção de 50% para cada, e honorários advocatícios, os quais fixo para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação da ação principal (art. 85, §§1º e 2º do CPC), na mesma proporção das custas, tendo em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

vista o trabalho desenvolvido pelos advogados das partes em sede recursal.

DES. NICOLAU LUPIANHES NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"